

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL FRENTE AO PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO INQUÉRITO

## THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZIL TOWARDS POLICE CHIEF'S DISCRETIONARY POWER ON INQUIRY

Bruno Costa De Oliveira<sup>1</sup>

Ivy de Souza Abreu<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende deslindar a aplicação do princípio da insignificância no Brasil pelo Delegado de Polícia em função de seu poder discricionário, utilizando informações extraídas da lei, artigos científicos, doutrina e jurisprudência. A pesquisa se inicia com o surgimento do princípio no país; seus principais precursores; a atribuição do poder discricionário à autoridade policial; e os benefícios da aplicação do princípio ainda em fase pré-processual, o que efetivamente reduz a demanda de procedimentos investigatórios e inevitáveis ações penais provenientes daqueles. O principal objetivo é esclarecer se o delegado de polícia pode ou não aplicar o princípio em sede policial e quais os benefícios práticos da ação.

**PALAVRAS-CHAVE:** princípio da insignificância; poder discricionário; delegado de polícia; inquérito policial.

**ABSTRACT:** This article intends to unravel the application of the principle of insignificance in Brazil by the Police Chief due to his discretionary power, using information extracted from the law, scientific articles, doctrine and jurisprudence. The

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim. <sup>2</sup> Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Público. MBA em Gestão Ambiental. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais". Avaliadora da Revista Opinião Jurídica do Chile (qualis A2). Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1). Avaliadora da Revista Brasileira de Direito (qualis A1). Advogada. Bióloga. Professora Universitária.

research begins with the emergence of the principle in the country; its main precursors; the attribution of discretionary power to the police authority; and the benefits of applying the principle still in the pre-procedural phase, which effectively reduces the demand for investigative procedures and the inevitable criminal actions arising from them. The main objective is to clarify whether the police chief can or cannot apply the principle in police headquarters and what the practical benefits of the action are.

**KEY-WORDS:** principle of insignificance; discretionary power; Police chief; inquiry.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é um tema muito discutido no direito penal brasileiro, bem como se trata de um tema de muita relevância que a cada dia ganha mais destaque, sendo desta forma mais conhecido, logo, mais utilizado. A insignificância cuida da abdução do tipo penal, quando não se trata de um bem jurídico relevante para que seja resolvido no âmbito criminal. Tendo como finalidade excluir a tipicidade dos crimes que não são considerados como relevantes para o direito penal, ou seja, aquelas condutas insignificantes. Evitando que a justiça fique abarrotada de processos socialmente irrelevantes, e permitindo que os autores não fiquem estigmatizados com fatos mínimos ou insignificante.

O princípio da insignificância ou da bagatela, como também é conhecido, teve sua origem na Roma Antiga, trazido seu marco histórico por escritores renomados como Mauricio Antônio Ribeiro Lopes e Rafael Fagundes, onde não era aplicado somente no direito penal, mas muito utilizado também no direito civil, principalmente com iluminismo.

Contudo, o princípio da Insignificância está ligado a outros princípios, que também estão relacionados com a limitação da tipicidade, tornando fatos atípicos quanto à materialidade do delito e à punição, como o princípio da legalidade. Ainda assim, tal princípio não se encontra expresso no Direito Brasileiro, existindo uma interpretação e dissensões muito divergentes entre os doutrinadores, aplicadores do direito. Essa divergência de entendimentos, causa uma insegurança no que tange ao aplicador legítimo do princípio, sendo confirmada na doutrina moderna a possibilidade de o delegado de polícia aplicar.

O delegado de polícia, se valendo do seu poder discricionário frente a um fato notoriamente insignificante, terá sua decisão em razão deste, seguindo, certamente, todos os requisitos necessários para sua aplicação. A fase pré-processual penal, representada pela etapa investigativa policial, de incumbência do delegado de polícia, não possui o mesmo rigor procedimental da persecução criminal em juízo.

O delegado de polícia não só pode, como deve analisar os casos em concreto de acordo com o princípio da Insignificância. Funcionando assim como filtro da irracionalidade, sendo a primeira barreira na investigação preliminar. Facilitando o poder judiciário, uma vez que desamarrado para atuar nas condutas típicas e desafogado de processos irrelevantes.

Dessarte, a autoridade policial, discricionariamente, conduz de maneira que mais perfeito soar ao esclarecimento dos fatos, levando em consideração as especificações do caso concreto e, sempre respeitando o princípio do devido processo legal, determinando o rumo das investigações, medida essencial, como visto, de eficiência na atuação administrativa, qual seja, aqui, a etapa inicial da persecução penal.

É importante evidenciar a aplicação do Princípio da Insignificância na esfera policial, pois o delegado deve exercer seu ofício garantindo os direitos fundamentais do cidadão. Diante disso, não deve deixar de garantir o direito de liberdade, uma vez que ninguém deve ser submetido a uma investigação sem justa causa.

Portanto, deve se levar em consideração a quantidade notável de ocorrências penais que serão consideradas atípicas pelo Poder Judiciário, que, em tese, ocupam tempo da polícia, sendo no âmbito judiciário fatos insignificantes, o que não irão ensejar uma sentença penal condenatória.

Dessa forma, o presente trabalho terá como início um breve resumo histórico do princípio da insignificância, levando em consideração o conceito de crime e tipicidade material, abordando a finalidade do respectivo princípio, bem como seus requisitos. Em continuidade, será feito um apontamento do poder discricionário, uma vez que se trata de questão de direito administrativo, fazendo uma correlação com o delegado de polícia como aplicador deste poder administrativo.

Por fim, como tema principal do presente trabalho será feita uma pesquisa bibliográfica, explicativa, descritiva e exploratória, do delegado como aplicador do princípio da insignificância, bem como seus malefícios caso não seja feita a

aplicação por este agente da lei, assim como será apontado seus benefícios para o Estado.

## **2 BREVE ANÁLISE ESTRUTURAL DO CRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO À LUZ DA TIPICIDADE MATERIAL E DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Para ocorrer crime, faz-se necessário que a ação praticada pelo agente seja prevista em lei. Segundo Rogério Greco (2015, p. 196) “para que se possa falar em crime é preciso que o agente tenha praticado uma ação típica, ilícita e culpável”, trazendo dessa forma o conceito analítico de crime, que se trata do entendimento majoritário, inclusive, nos tribunais superiores.

De acordo com outros doutrinadores o conceito analítico possui várias classificações, assim para Basileu Garcia (2002), o conceito de crime deve haver quatro elementos, quais sejam, “fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade”.

Destarte, será feita uma inversão do conceito analítico de crime, uma vez que o assunto relevante para o presente trabalho é a tipicidade material, o qual será relatado com mais clareza e aprofundamento. Dando seguimento, ao se falar de “ilicitude”, é o mesmo de dizer que o agente praticou algo que contraria a legislação vigente, já “culpabilidade, se trata de o agente ter sido o culpado da conduta praticada, ou seja, é reprovabilidade que recai sobre o agente.

Nesta toada, chegando à tipicidade, melhor dizendo, fato típico, o primeiro elemento definidor de crime. De acordo com Mirabete (2021, p.116), tipicidade é “a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei”

Desse modo entende-se que a tipicidade é quando o fato praticado pelo indivíduo corresponde com o delito previsto em lei. Em consonância com Mirabete, Fernando Capez conceitua tipicidade como sendo a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal).

Diante disso, a tipicidade se subdivide em tipicidade formal e material, sendo essa a lesão que será causada ao bem jurídico tutelado, conforme o crime que será praticado. De acordo com entendimento doutrinário de Claus Roxin, e aquela conduta do agente e o tipo previsto em lei, desse modo, vejamos o que é de

entendimento do doutrinador Rogério Greco, tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal.

O princípio da insignificância como excludente da tipicidade material é a posição que passou a adotar Roxin (Apud Francisco de Assis Toledo, 1928, p. 133), o denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Dessa forma é majoritariamente aceita, inclusive no Brasil, sendo o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal e se a conduta é atípica não há razão para ser analisada a culpabilidade do agente.

Desta feita, após o breve apanhado de crime e tipicidade material, daremos início ao princípio da insignificância, apontando seu conceito, entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e suas hipóteses de cabimento, entre outros pontos que serão abordados no tópico seguinte.

O Estado tem como obrigação a proteção dos bens jurídicos fundamentais para a vida social, deste modo, se utiliza do direito penal para exercer seu poder de polícia. O direito penal, pode ser comparado como um remédio para curar algum tipo de doença de natureza grave, uma vez que se for utilizado de forma inadequada poderá gerar consequências funestas em desfavor da sociedade o qual será aplicado.

Diante disso, o direito penal segue o que é descrito no princípio da *ultima ratio*, ou seja, o direito penal deverá ser aplicado quando não mais houver outra solução para resolver o problema (condutas graves e intoleráveis que perturbam a ordem social), ou seja, quando somente ele é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico.

Contudo, é de total relevância informar que em hipótese alguma se deve confundir o princípio da insignificância, com o princípio da lesividade e da intervenção mínima.

O princípio da Lesividade, de acordo com Rogério Greco (2015, p. 101):

[...]os princípios intervenção mínima e da lesividade são como duas faces de uma mesma moeda. Se, de um lado, a intervenção mínima somente permite a interferência do Direito Penal quando estivermos diante de ataques a bens jurídicos importantes, o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores da lei penal”.

Logo, tais princípios possuem a finalidade de verificar se um tipo penal deve ou não existir e evitar a imposição de danos inerentes ao direito penal, se outro meio de impedir a lesão ao bem jurídico existir.

Já o princípio da insignificância, segundo Rogério Greco (2015, p. 65), “se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas”.

Melhor dizendo, o princípio da insignificância tem como finalidade excluir um dos elementos do crime, qual seja: a tipicidade (material). Neste ponto podemos destacar a natureza jurídica desse princípio como uma causa não prevista em lei.

Crime é toda previsto pela norma penal vigente. Entretanto, não é apenas necessário que a lei diga o que é caracterizado crime (tipicidade formal), e sim, necessário a reprovabilidade da conduta e ofensa ao bem jurídico tutelado (tipicidade material).

Dessa forma, existem ações, que apesar de ilícitas na sua essência, não são considerados significantes, logo, não tem ligação de fato aos bens que realmente são protegidos pelo direito penal. Por esta razão, tornou existente o princípio da insignificância, também denominado por alguns doutrinadores como “princípio da bagatela”, tendo como finalidade afastar a tipicidade material do fato.

O princípio da insignificância, não é caracterizado como uma causa de excludente de ilicitude, e sim de tipicidade material. Para que haja incidência do princípio da insignificância é necessário haver os seguintes vetores: Mínima ofensividade da conduta; Ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e Inexpressividade da lesão jurídica.

Com esses requisitos é feita a descaracterização da tipicidade material do fato, aplicando o princípio abordado. Dessa forma, segue o entendimento dos tribunais superiores:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO -- RECURSO PROVIDO - A aplicação do princípio da insignificância, de caráter excepcional, é plenamente justificável quando a coisa furtada é de ínfimo valor, o agente não revela má personalidade ou antecedentes comprometedores indicativos de que há probabilidade de que

ele vai voltar a delinquir e, por fim, se o contexto fático a autoriza. (TJ-MG - APR: 10416100000148001 Mercês, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 14/08/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/08/2012).

EMENTA: Furto. Caixas de Bombom avaliadas em R\$ 96,00. Princípio da insignificância. Incidência. Causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Observância, na espécie, dos vetores que caracterizam o fato insignificante (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. Precedentes. Alegada habitualidade delitiva. Existência de procedimentos penais contra o paciente, arquivados ou em curso, nos quais ainda não se registrou condenação penal com trânsito em julgado. Situação que não basta, só por si, para afastar o reconhecimento, no caso, do "delito de bagatela". Incidência, em tal hipótese, da presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII). Precedentes. "Habeas Corpus" deferido. DECISÃO: Trata-se de "habeas corpus" impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementada: {...} O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. {...}

Ante o exposto, resta evidente que, havendo a descaracterização da tipicidade do fato, não existe conduta punível. Onde será afastada a tipicidade do fato com base em fator como: ausência de periculosidade da ação, a mínima ofensiva da conduta, a inexpressividade da lesão jurídica e um grau ínfimo de reprovabilidade comportamental do agente.

Desta forma, o respectivo princípio se aplica a aqueles crimes com infrações penais de menor potencial ofensivo, logo, contravenções penais ou crimes com a pena igual ou inferior a 02 (dois) anos, cumulada como multa ou não. Conforme preleciona Assis Toledo (1994, p.133), o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

### **3 O PODER DISCRICIONÁRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA PERSECUTIO CRIMINIS**

Antes de ingressar ao poder discricionário exercido pelo delegado de polícia, faz-se mister trazer à baila o conceito formal deste, uma vez que se trata de conteúdo administrativo.

Diante disso, o poder discricionário são aquelas atitudes tomadas pelo agente público sem previsão legal de rito, seguindo apenas a praxe administrativa. Conforme Irene Patrícia (2020, p. 118), o poder discricionário é a prerrogativa que a administração tem de optar dentre duas ou mais soluções por aquela que, segundo critérios de conveniência e oportunidade (juízo de “mérito”), melhor atenda ao interesse público no caso concreto.

Contudo, o poder discricionário em conjunto com os demais poderes administrativos representa parte das funções estatais, de acordo com Celso Antônio Bandeira De Mello (2008. p. 71), existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar poderes requeridos para supri-las. Logo, é notório que os poderes são entendidos como meramente instrumentais, ou seja, devem ser vistos como poderes, porém, como poderes subordinados aos estatais de satisfação de interesses públicos ou da coletividade.

Por fim, já mencionado o conceito do poder discricionário, bem como sua finalidade, adentramos no mérito do delegado de polícia como aplicador deste poder administrativo. De antemão, conforme leciona alguns doutrinadores, o poder discricionário faz parte do inquérito policial, melhor dizendo caderno investigatório.

Em conformidade com Lima e Távora, a fase pré-processual penal, representada pela etapa investigativa policial, de incumbência do delegado de polícia, não possui o mesmo rigor procedimental da persecução criminal em juízo. Dessarte, a autoridade policial, discricionariamente conduz de maneira que mais perfeito soar ao esclarecimento dos fatos, levando em consideração as especificações do caso concreto e, sempre respeitando o princípio do devido processo legal, determinando o rumo das investigações, medida essencial, como visto, de eficiência na atuação administrativa, qual seja, aqui, a etapa inicial da persecução penal.

Dado seguimento, em se tratando de poder discricionário no âmbito investigatório, o respectivo poder tem como alicerce, melhor dizendo, ganha força para ser utilizado nesta fase com o Artigo 6º do Código Penal, onde especifica os procedimentos a serem realizados pelo delegado:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Em continuidade, é de suma importância trazer a baila o Artigo 7º do Código de Processo Penal, o qual também se refere ao poder discricionário exercido pelo delegado de Polícia.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. (Código de Processo Penal, 1941). (Código de Processo Penal, Planalto, Acesso em 08 Junho.2021).(BRASIL, 1941)

Ante o exposto, observa-se que o Código de Processo Penal deixa a par do delegado a execução de qualquer uma das medidas investigatórias desde que este tome conhecimento de alguma conduta transgressora. Insta salientar, que o poder discricionário do delegado de polícia não abrange tão somente providências do caderno investigatório, mas também o todo em se tratando de investigação policial, assim como a forma e o momento de instaurar.

Contudo, o poder discricionário exercido pelo delegado de polícia é suma relevância, uma vez que auxilia na melhor forma de exercer suas funções com a finalidade de melhor gerenciar as investigações, para que seja desvendado a verdade real sobre cada fato/delitivo.

#### **4 DELEGADO PODE E DEVE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL**

Em vista dos argumentos apresentados, será abordado o tema principal do presente trabalho, qual seja, a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.

Ao ocorrer uma infração penal, o delegado de polícia é a primeira autoridade a fornecer uma resposta para a sociedade. De acordo com o Ministro Celso de Melo o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. A frase utilizada pelo Ministro foi proferida em seu voto no HC 84548/SP, tornou-se um símbolo que bem representa a atual busca por valorização e legitimidade da carreira de delegado de polícia.

O delegado de polícia possui inúmeras atribuições, quais sejam: presidência nos inquéritos policiais, aberturas de portarias, despachos, subscrição em termos circunstanciados de ocorrências e na lavratura do auto de prisão em flagrante, expedição de documentos de sua competência, apreensão de objetos que possuem relação a delitos, coordenar e controlar o efetivo sob seu comando, representar pela prisão, requisitar perícias entre outros.

Diante disso, o delegado pode ser considerado como o primeiro Juiz do fato, uma vez que este tem total competência e autonomia para tomar as medidas que entender cabíveis para averiguar um fato descrito em uma ocorrência policial. Sendo ele o garantidor da legalidade. Em um exemplo hipotético onde surge um fato na delegacia, qual Sebastiana de tal, moradora de rua, subtraiu do supermercado um pacote de leite em pó, para alimentar seu filho. O delegado, após analisar o caso em concreto, e constar que o valor do objeto roubado é irrelevante, poderá se utilizar do Princípio da Insignificância.

Desse mesmo modo, o delegado de polícia Doutor André Di Rissio em uma entrevista ministrada por Aline Pinheiro em 05 de maio de 2006, responde a seguinte indagação:

**Qual é o papel do delegado na sociedade?**

André Di Rissio — No ordenamento jurídico pátrio, o delegado é o primeiro juiz da causa. Imagine uma relação triangular. No vértice principal, está o juiz, que representa o Estado no monopólio de fazer Justiça. No vértice inferior esquerdo, está o promotor de Justiça, que também detém o monopólio do Estado de denunciar. No outro vértice, está a defesa. É uma luta de espadas com as mesmas armas, e esse é o brilho do processo. Faz parte da nossa alegria e também da nossa mazela, porque são regras iguais para todo mundo. Coligado ao promotor, fora da relação triangular,

está o delegado. É ele quem supre a necessidade do Estado de individualizar quem comete um crime. O delegado identifica, individualiza e prende. Ele tem formação jurídica para determinar se uma pessoa deve ser presa ou não, para evitar abusos. Vou dar um exemplo: um policial militar leva alguém para a delegacia e fala: “ele estava atrás de uma rua, na periferia, em atitude suspeita, é negro, tinha um pó branco e achei que seu nariz estava sujo”. Depois, verifica-se que o homem era trabalhador, estava parado com seu carro velho na periferia, mas isso não quer dizer que ele é bandido, muito menos o fato de ser negro. O pó é analisado e se constata que era talco. Embora ele quisesse cheirar cocaína, foi enganado pelo traficante e comprou talco. Não é crime cheirar talco. Então, quem tem de ser preso? O traficante? O policial por abuso de autoridade? O cara que estava cheirando talco? Quem decide esse imbróglio é o delegado. É ele o primeiro juiz da causa. (Consultor Jurídico, Acesso em 08 junho.2021).

Diante disso, o idôneo Doutor André Di Rissio, menciona que “é ele quem supre a necessidade do Estado de individualizar quem comete um crime” se referindo ao delegado de polícia, não restam dúvidas de que este agente da lei possui uma autonomia compatível para aplicabilidade do princípio da insignificância.

De outro modo, existem doutrinadores que entendem que não compete ao delegado a decisão de um fato insignificante, logo, não deve dizer a última palavra a respeito da tipicidade de um caso, senão vejamos o que elucidava Luiz Flávio Gomes (apud Ronald Pinheiro Rodrigues e Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos):

Duas posturas devem ser evitadas pela autoridade policial: a primeira consiste em não fazer absolutamente nada diante de um fato insignificante; a segunda consistiria na lavratura de auto de prisão em flagrante e eventual recolhimento do agente ao cárcere. Nem oitenta e oito nem oitenta e nove. Nem omissão nem abuso. Uma outra postura incorreta: decidir o caso e arquivá-lo de plano. Autoridade policial não diz a última palavra sobre a atipicidade. Essa tarefa é do juiz. Ela não pode, de outro lado, arquivar nenhum procedimento investigativo (Código de Processo Penal, art. 17).

Contrário ao entendimento de Gomes, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 572), defende que entende ser possível a aplicação da insignificância pelo delegado de polícia, conforme leciona em sua doutrina:

Ora, apresentado alguém ao delegado, autor de um furto de pouquíssima monta, pode-se deixar de lavrar a prisão em flagrante, vislumbrando-se a bagatela. Registra-se a ocorrência, formalmente, transmitindo-a ao representante do Ministério Público, que, entendendo de modo diverso, poderá requisitar a instauração de inquérito. No entanto, evita-se, legitimamente, o trauma da prisão em flagrante, que seria calcada em fato potencialmente atípico.

Ainda em consonância com Nucci, Masson (2011) diz que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, logo se o fato é atípico para a autoridade judicial, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

Masson, em sua doutrina menciona que o direito penal não pode se escandalizar deixando de respeitar princípios importantíssimos como o da intervenção mínima, da proporcionalidade e da lesividade.

Por fim, além de estar dentro dos conforme com os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e lesividade, a aplicação do princípio da insignificância exercido também pelo delegado de polícia, traz para Estado economia e celeridade processual que também são dois importantes princípios do direito penal.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o princípio da insignificância, o qual foi analisado neste trabalho, não se encontra pautado em lei. Todavia, mesmo não estando expressamente previsto, é considerado uma fonte primária do direito, trazido por doutrinadores e pela jurisprudência.

O princípio da insignificância traz em seu contexto o sentido e aplicação da proporcionalidade, nos casos concretos. Muito embora o valor do objeto seja ínfimo, não se pode negar que houve a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem e, só por tal fato existir, já estaria tipificado o tipo penal. Em casos como esse, em que estão preenchidos todos os requisitos e elementos do tipo penal, sugere-se que há violação ao que o legislador visava proteger.

Contudo, não seria justo punir com a mesma pena visando apenas a tipificação penal e não a conduta delitativa do agente. Embora haja uma tipificação, não há justiça ao punir com a mesma pena um agente que subtraiu um determinado objeto, cujo valor seja considerado mínimo, ao que subtraiu milhões, uma quantia consideravelmente elevada. Certamente, deve-se basear também na realidade da vítima.

Nesta monografia, o princípio da insignificância foi estudado e conclui-se que tal princípio emerge como a segurança, a justiça e a razoabilidade, aplicando o direito penal como a última *ratio* e fazendo uma espécie de filtro dos fatos que realmente devem ser considerados como crime, como almejava o legislador.

Apesar de ser muito aplicado na atualidade, há críticas por parte de alguns doutrinadores, uma vez que já estão abarcadas no ordenamento jurídico circunstâncias favoráveis ao investigado que pratica um ilícito cujo prejuízo é considerado mínimo, como, a título de exemplo, no furto de pequeno valor, o qual, cumulado ao requisito da primariedade, confere uma diminuição de pena, alteração

do tipo de prisão ou até mesmo a aplicação apenas da pena de multa ao agente, nos moldes do artigo 155, §2º, do CP.

Além dessa crítica, há também a dúvida acerca da consideração da reincidência para o agente que foi de certa forma beneficiado anteriormente com a aplicação do princípio da insignificância, porém voltou a delinquir. Inobstante as críticas e dúvidas a serem dirimidas com o avanço legislativo e jurisprudencial, o princípio tem forte crescimento e forte utilização no dia a dia policial e jurídico, apresentando, na maioria dos casos, resultados não só viáveis, mas convenientemente eficazes.

Conclui-se, por meio desta monografia, que o argumento dos delegados que aderem ao princípio da insignificância é de que a reincidência não deve ser afastada em casos em que o agente quer se aproveitar dos valores dos objetos ou da situação em que eles se encontram, ou seja, querem eximir vantagens ou se aproveitar da situação. Portanto, a aplicação do princípio da insignificância deve se dar no dano causado pela conduta e não em virtude do agente, que já possa ter sido o autor de um caso semelhante.

Por fim, resta evidente a competência da autoridade policial para não só cumprir uma atribuição a ele conferida, mas assegurar, como primeiro garantidor, os direitos inerentes à pessoa presam o que gera, por resultado, economia processual e redução do excessivo tempo e esforço gasto pela polícia judiciária que, ao final da persecução penal, seria absolutamente inutilizado.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal(1941)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**. 15ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Fábio Silva. **O delegado de polícia como aplicador do princípio da insignificância em sede de polícia judiciária**. Repositório institucional, 2017. Disponível em:

<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/939/1/O%20Delegado%20de%20Pol%c3%adcia%20como%20aplicador%20do%20Princ%c3%adpio%20da%20Insignific%c3%a2ncia%20em%20Sede%20de%20Pol%c3%adcia%20Judici%c3%a1ria.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância**. Consultor jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia%20afasta,a%20autoridade%20policial%5B12%5D.&text=Inexiste%20dispositivo%20legal%20limitando%20a,de%20Pol%C3%ADcia%20%C3%A0%20tipicidade%20formal>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

DIREITONET. **Conceito de Crime**. DireitoNet, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/127/Conceito-de-crime#:~:text=Quanto%20ao%20crit%C3%A9rio%20anal%C3%ADtico%2C%20h%C3%A1,%2C%20ilicitude%2C%20culpabilidade%20e%20punibilidade.&text=Logo%2C%20para%20o%20sistema%20cl%C3%A1ssico,il%C3%ADcito%2C%20praticado%20por%20agente%20culp%C3%A1vel>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

FIGUEIRÊDO, Guilherme Alves de. **O poder discricionário do delegado de polícia na condução do inquérito policial**. UFCG, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15448/1/GUILHERME%20ALVES%20DE%20FIGUEIR%c3%8aDO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patricia. CHRISTÓFARO, Danilo. **Princípio da insignificância**: atipicidade material não se confunde com exclusão da punibilidade. Jusbrasil, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1186065/principio-da-insignificancia-atipicidade-material-nao-se-confunde-com-exclusao-da-punibilidade>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte especial. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2015.

HABEAS CORPUS nº 84.548. São Paulo, SP. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia.** Rede de ensino Luiz Flávio Gomes, 2008. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/material/delfed\\_290708\\_penal\\_aula01\\_renatobr.pdf](http://ww3.lfg.com.br/material/delfed_290708_penal_aula01_renatobr.pdf). Acesso em: 03 de maio de 2021.

MASSON, C. R. **Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1.º a 120). 4ª. ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo, SP: Malheiros.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1** . 35ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2021.

NOHARA, Irene. **Direito administrativo.** 10ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2020.

NORMAS E REGRAS. **Pesquisa Qualitativa – o que é? Como fazer uma?** Normas e Regras, 2021. Disponível em: <https://www.normaseregras.com/dicas/pesquisa-qualitativa/>. Acesso em 31 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática forense penal.** 12ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020.

PINHEIRO, Aline. **Entrevista: André Di Rissio.** Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/delegado\\_policia\\_primeiro\\_juiz\\_causa?pagina=2#:~:text=Andr%C3%A9%20Di%20Rissio%20%E2%80%94%20No%20ordenamento,no%20monop%C3%B3lio%20de%20fazer%20Justi%C3%A7a](https://www.conjur.com.br/2006-mar-05/delegado_policia_primeiro_juiz_causa?pagina=2#:~:text=Andr%C3%A9%20Di%20Rissio%20%E2%80%94%20No%20ordenamento,no%20monop%C3%B3lio%20de%20fazer%20Justi%C3%A7a). Acesso em: 08 de junho de 2021.

RIBEIRO, Saulla Renata Gomes da S. **No que consiste o Princípio da Insignificância e por que os juízes divergem tanto no tocante à sua aplicação?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://saullarenata.jusbrasil.com.br/artigos/351665987/no-que-consiste-o-principio-da-insignificancia-e-por-que-os-juizes-divergem-tanto-no-tocante-a-sua-aplicacao#:~:text=Segundo%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20insignific%C3%A2ncia,de%20Direito%20Penal%20%E2%80%93%202014%C2%AA%20Ed.> Acesso em: 01 de junho de 2021.

RODRIGUES, Danny Leonardo; SOARES, Elisangela Dinarte; LEITE, Leonardo Canez. **O princípio da insignificância e a possibilidade de aplicação pelo delegado de polícia.** Facider, 2019. Disponível em: <http://revista.sei-cesuacol.edu.br/index.php/facider/article/view/201/248>. Acesso em 03 de maio de 2021.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; SANTOS, Hanna Dolores Nascimento da Silva. **Princípio da insignificância aplicado pelo delegado de polícia.** Revista da Esmal, 2019. Disponível em:

<http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/139>  
. Acesso em: 05 de maio de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. Salvador, BA: JusPodivm, 2016.

TELES, Eliane. **Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no Direito Penal**.

Jus.com.br, 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/66960/principio-da-insignificancia-como-excludente-de-tipicidade-e-sua-aplicabilidade-no-direito-penal>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei nº 7.209/84 e com a Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1994.